

## **PROJETO DE LEI 6.976/2006<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, desde que contrate para a realização do evento, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país. Pelo novo regime tributário, ficam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas de bens e as prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento. O benefício também se aplica, no caso das pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, aos recursos ingressados no país para a realização do evento e à remessa de resultado líquido financeiro para o exterior, os quais não se sujeitarão ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e do Imposto sobre Operações Financeiras. Nessa hipótese, o projeto estabelece que as receitas auferidas no país e as sobras de recursos não poderão exceder respectivamente a vinte por cento e a dez por cento do total de recursos destinados à realização do evento.

### **2. Análise:**

O Projeto, ao propor um regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, acarreta evidente redução potencial na arrecadação tributária. Com efeito, o regime proposto estabelece várias isenções e hipóteses de não incidência, até então não previstas na legislação tributária e caracterizadas como benefícios concedidos na forma de tratamento diferenciado, configurando evidentes casos de renúncia de receitas. Entretanto, a proposição não se fez acompanhar de estimativa do impacto orçamentário decorrente de sua aprovação, como previsto na LRF e na LDO 2017, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. A fim de sanar essa lacuna, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de obter o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da medida. Contudo, a resposta formulada por meio da Nota CETAD/COEST nº 204, de 24 de setembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil indica a impossibilidade de apurar o montante a renúncia de receita envolvida, devido a inexistência, no banco de dados do órgão, de informações pormenorizadas sobre o faturamento obtido com a venda de bens e serviços relacionados à realização dos eventos. Porém, mesmo em face da impossibilidade de apurar o impacto orçamentário e financeiro da medida, entendemos que tal impacto existe, pois seria dada isenção fiscal de impostos para essas atividades. Sendo assim, o Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, gera renúncia fiscal, não tendo sido apresentado o montante da renúncia nem sua compensação, motivo pelo qual deve ser considerado inadequado e **incompatível financeira e orçamentariamente**.

Brasília, 29 de Novembro de 2017.

**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de orçamento**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 2010/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.